

que foram apresentados novos dados, além de documentos (fls. 1730-1734) conforme solicitado às fls. 1712-1714, determino a intimação do parquet para que se manifeste conforme requerido e, em seguida, dê-se vista ao Administrador Judicial. III - Declaro ciência em relação às informações apresentadas nos relatórios mensais juntados pelo administrador judicial às fls. 1745-1753, 2081-2089, 2142-2150, 2158-2166, 2232-2240, 2289-2297 e 2321-2323 (meses de março a setembro de 2018). IV - No tocante aos pedidos de habilitação de créditos trabalhistas já consolidados na Justiça do Trabalho e pendentes de análise, os quais já foram analisados pelas recuperandas e pelo administrador judicial (conforme planilha apresentada às fls. 1772/1773), autorizo a habilitação dos créditos trabalhistas em favor dos credores indicados no quadro de fls. 1772/1773. Em relação ao credor Adecir Guaresi (fls. 1323-1326), determino a intimação da parte credora, através de sua procuradora Ana Paula Noal (OAB/PR 79009) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte a certidão de crédito expedida pela Justiça do Trabalho, a fim de viabilizar o deferimento ou não da habilitação pretendida pelo credor. V - Diante dos pedidos/ofícios de habilitações de créditos trabalhistas pendentes de análise, intemem-se as recuperandas e o Administrador Judicial para manifestação (pedidos/ofícios às fls. 1757-1770, 1788-1797, 1798-1803, 1804-1809, 1810-1815, 1816-1821, 1822-1826, 1827-1837, 1838-1843, 1844-1849, 1927-1931, 1964-2066, 2067-2080, 2154-2157, 2167, 2168, 2224-2225, 2226-2227, 2228/2229, 2230-2231, 2279-2283, 2286-2288, 2312-2316, 2317-2319, 2337-2340, 2341-2346 e 2347-2353). VI - No tocante à impugnação à relação de credores apresentada pelas recuperandas às fls. 1856-1858 (doc's às fls. 1859-1920), convém ressaltar que o requerimento deveria ter sido formulado nos termos do art. 13 a 15 da Lei n.º 11.101/2005, em autos apartados. Nesse viés, nos termos do art. 8, parágrafo único e art. 13, parágrafo único, ambos da LRF, tornem-se sem efeito e autuem-se em autos próprios de forma incidental e individual o pedido e documentos de fls. 1856-1920 e, em seguida, intime-se a parte credora/impugnada para, querendo, contestar a impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando os documentos que tiver e indicando outras provas que repute necessárias. Após, intime(m)-se a(s) sociedade(s) empresária(s) recuperanda(s) para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do disposto no art. 12, "caput", da Lei n.º 11.101/2005. Decorrido o prazo, dê-se vista ao administrador judicial para emitir parecer, consoante estabelece o art. 12, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005. Saliento que o pagamento das custas e despesas processuais será efetuado ao final da demanda, pois não se pode desprezar a situação peculiar de insolvência das sociedades empresárias recuperandas, e tampouco obstar o seu acesso ao Judiciário por conta desta condição, devendo constar a presente determinação em todos os expedientes a serem emitidos nos presentes autos (mandados, cartas precatórias etc). VII - Ciente da decisão proferida em agravo de instrumento (n.º 4004717-17.2018.8.24.0000) que indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado pelo agravante Itaú Unibanco S/A e posteriormente não conheceu do recurso por estar prejudicado (fls. 2330-2334). VIII - Atenta ao requerimento formulado nos ofícios juntados às fls. 1932-1940 e 2284/2285 (4ª Vara Cível de Ponta Grossa - processo n.º 0003767-12.2016.8.16.0019, ofícios n.ºs. 784/2018 e 1456/2018) saliento que o feito atualmente encontra-se na fase de concessão ou não da Recuperação judicial, tendo em vista a reprovação do plano de recuperação judicial na Assembleia Geral de Credores realizada. Oficie-se em resposta prestando as informações solicitadas. Cumpra-se com urgência. IX - Ciente acerca das considerações apresentadas pelo administrador judicial às fls. 1941/1942 quanto à realização da segunda convocação da Assembleia Geral de Credores realizada em 20/06/2018, a qual obteve o resultado de reprovação pela maioria dos credores, conforme constou da ata da assembleia, relatório de proporção e opção de voto de cada credor, relatório de proporção dos créditos presentes, (fls. 1943-1948, 1949-1952, 1953-1956 e 1957-1963). X - Ciente do requerimento formulado pela União às fls. 2093-2095 (doc's às fls. 2096-2138) objetivando o adimplemento

dos créditos previdenciários nos valores relacionados e atualizados. XI - Atenta ao ofício de fl. 2139, intime-se o administrador judicial para que informe se houve a habilitação de crédito trabalhista em favor de Marcos Paulo Ribeiro Teixeira (CPF 080.447.109-65), conforme requerido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª região. Prestadas as informações, oficie-se em resposta acerca do requerimento formulado. XII - Diante do requerimento formulado às fls. 2151-2153, encaminhe-se cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e informe à 1ª Vara do Trabalho de Toledo da 9ª Região que o feito atualmente encontra-se na fase de deliberação acerca do deferimento ou não da recuperação judicial em razão da reprovação do plano de recuperação judicial em assembleia geral de credores. Cumpra-se com urgência. XIII - Atenta aos ofícios juntados às fls. 2169-2178, 2179-2187, 2188-2196, 2197-2204, 2205-2213, 2214-2223, 2335-2336, em que pese o requerimento formulado pela Justiça do Trabalho objetivando a penhora no rosto dos autos para fins de pagamento de contribuições previdenciárias, saliento que não é possível realizar penhora no rosto dos autos, haja vista que os atos de alienação ou de constrição somente podem ser efetivados após anuência do Juízo da recuperação judicial. Reconheço, portanto, que devem ser obstados eventuais atos judiciais que reduzam o patrimônio da sociedade em recuperação judicial, enquanto mantida essa condição. Ademais, convém ressaltar que admitir penhora no rosto dos autos de recuperação judicial seria o mesmo que habilitar o crédito, mormente porque sequer há circulação de valores nos autos, o que por si só tornaria a penhora vazia. Diante disso, não sendo possível admitir atos expropriatórios durante a recuperação judicial da sociedade empresária, mormente por não estarem à disposição do juízo a liberação de valores pertencentes às recuperandas, declaro prejudicada a análise dos pedidos de penhora no rosto dos autos formulados às fls. 2169-2178, 2179-2187, 2188-2196, 2197-2204, 2205-2213, 2214-2223. Oficiem-se, em resposta, dando ciência da presente decisão. XIV - Ciente acerca das informações apresentadas pelas recuperandas às fls. 2243-2263 (doc's às fls. 2264-2275). Considerando que o pedido formulado relativo à concessão da recuperação diz respeito ao resultado da Assembleia Geral de Credores, matéria que será enfrentada em sede de sentença, deixo para analisar as questões apresentadas em momento oportuno, ocasião em que será proferida decisão concedendo recuperação judicial ou convalidando o feito recuperacional em falência. XV - Diante do teor do ofício juntado às fls. 2298-2310, bem como ciente da decisão proferida na cautelar nominada n.º 0025358-51.2016.5.24.0021 pela 1ª Vara do Trabalho de Dourados (TRT - 24ª Região), certifique-se o cartório se houve a transferência de valores para conta vinculada à presente recuperação judicial e, não sendo o caso, intime-se o administrador judicial para que tenha ciência acerca do ofício. XVI - Por fim, em atenção aos pedidos de intimações/juntada de procuração juntados aos autos, aproveito a ocasião para salientar que este juízo passou a adotar o entendimento de que nenhuma providência será tomada em relação a eventuais pedidos de cadastro de advogados dos credores/interessados, bem como no que tange à intimação destes via DJE na recuperação judicial, tampouco serão analisadas por este juízo as procurações para fins de participação em Assembleia Geral de Credores (art. 37, §4º, da LRF). O acompanhamento processual, se for de interesse da parte, deverá ser realizado por iniciativa própria, mediante consulta dos autos eletrônicos sempre que assim desejar, tendo em vista que o feito não corre em segredo de justiça. Não fosse só por isso, convém alertar que os credores/interessados não são intimados de todos os atos do processo, apenas dos que lhes digam respeito diretamente e, neste caso, a intimação se dá através de carta ou edital (Lei n.º 11.101/2005). Intemem-se (Partes, Administrador Judicial e Ministério Público).

ADV: MONICA DUCIONI DE STEFANI (OAB 12184/SC),
 AGENOR DAUFENBACH JUNIOR (OAB 32401/SC)
 Processo 0301977-55.2017.8.24.0020 - Recuperação Judicial -
 Concurso de Credores - Autor: Dsd Engenharia Ltda - ANTE O
 EXPOSTO Presente a hipótese que justifica a convalidação da presente

recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73, III, da Lei n.º 11.101/2005, DECRETO ABERTA A FALÊNCIA das sociedades empresárias DSD ENGENHARIA LTDA e DSD INSTALAÇÕES LTDA na presente data (10/12/2018), fixando o termo legal em 90 (noventa) dias contados da distribuição do pedido de recuperação judicial (em razão da convalidação da recuperação judicial em falência), ou seja em 06/01/2017, nos termos do art. 99, II, da Lei n.º 11.101/2005. Intimem-se os falidos para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias a relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos (art. 105, VI, da Lei n.º 11.101/2005), bem como para que informe se existem livros obrigatórios e demais documentos contábeis (físicos ou digitais) e com quem se encontram atualmente, a fim de que, estes últimos, sejam apresentados diretamente ao administrador judicial, conforme exigência prevista no art. 105, V, da LRF. Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra os falidos, ressalvadas àquelas previstas no art. 6.º, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 11.101/2005. Registre-se a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens dos falidos, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial, na forma do art. 99, VI, da Lei n.º 11.101/2005. Ordeno à Junta Comercial que proceda à anotação da falência no registro dos devedores, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102, da Lei n.º 11.101/2005. A teor do art. 99, X, da Lei n.º 11.101/2005, mantenho a nomeação da administradora responsável pela recuperação judicial a quem recairá o encargo de atuar como administrador judicial na falência, sob responsabilidade da sociedade empresária GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA, na pessoa de seu administrador (AGENOR DAUFENBACH JÚNIOR) sito à RUA RUI BARBOSA, n.º 149, salas 405/406, Centro, MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, CEP: 88201-120, fone: (48) 3433-8982. Os credores poderão acessar o site, para demais informações. Deixo para arbitrar a remuneração da administradora judicial em momento oportuno, nos termos do artigo 24 da Lei n.º 11.101/2005. Informo desde já, que a consulta aos órgãos e repartições públicas e outras entidades (Cartórios Imobiliários da região, órgão de trânsito, Receita Federal e Banco Central), serão realizadas e juntadas nos autos por este juízo, de forma online, nos termos do art. 99, X, da Lei n.º 11.101/2005. Não havendo notícias da paralização das atividades da empresa, determino a lacração dos estabelecimentos comerciais das sociedades empresárias devedoras, sede e filial (ambas à Rua Coronel Pedro Benedet, n.º 363, sala 703, 7º andar, Ed. San Vicente, Centro, Criciúma/SC, CEP 88.801-250), nos termos do art. 99, XI c/c art. 109 da Lei n.º 11.101/2005, autorizando desde já, se necessário for, reforço policial para cumprimento da medida. Intime-se o Ministério Público da presente decisão, consoante dispõe o art. 99, XIII, da Lei n.º 11.101/2005. Comunique-se por carta a falência ora decretada às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que os devedores tiverem estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do art. 99, XIII, da Lei n.º 11.101/2005. Expeça-se o edital contendo a íntegra da presente decisão de decretação da falência e a relação de credores, a teor do contido no art. 99, XIII, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005. Dispensar, por ora, a convocação de Assembleia Geral de credores para formação do comitê de credores, nos termos do art. 99, XII, já que se trata de faculdade do juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: GABRIEL COLOMBO MORO (OAB 38022/SC), LUIZ OTÁVIO FONTANA BALDIN (OAB 46831/SC)

Processo 0307020-36.2018.8.24.0020 - Mandado de Segurança - Impostos - Impetrante: Marilene Sprícigo Salvador - Impetrado: Secretário(a) Municipal de Administração e Finanças do Município de Treviso-SC - ANTE O EXPOSTO Julgo improcedente (art. 487, I, do NCPC) os pedidos formulados no presente MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por Marilene Sprícigo Salvador em face de Nelisia Uggioni de Azevedo, Secretária Municipal de Administração e Finanças e Município de Treviso e, confirmando a decisão que indeferiu a liminar almejada, denego a segurança. Retifique-se o cadastro dos autos para que passe a constar no polo passivo Nelisia Uggioni

de Azevedo, no lugar de Vagner. Condeno a parte impetrante ao pagamento das custas judiciais. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e enunciados de Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

ADV: TAMARA GOULART JULIÃO (OAB 44504/SC)

Processo 0308259-75.2018.8.24.0020 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Requerente: Bruna de Araujo Domingui - Fica intimado o advogado do requerente, acerca do envio dos documentos ao cartório de registro competente, no prazo de (05) cinco dias. Criciúma(SC), 10 de dezembro de 2018

ADV: ROGER DE OLIVEIRA ROCHA (OAB 50215/SC)

Processo 0308542-98.2018.8.24.0020 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Requerente: Jose Carlos Leonardo - Fica intimado o advogado requerente para providenciar a averbação da sentença, junto ao Cartório de Registro competente, no prazo de (05) cinco dias.

ADV: RAFAEL GYRAO GOES (OAB 31968/SC)

Processo 0308675-43.2018.8.24.0020 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Requerente: Lucas de Aguiar Maccari - Isto posto, JULGO PROCEDENTES (art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil) os pedidos formulados na inicial e emenda, a teor do art. 109 da Lei de Registros Públicos, determinando aos Oficiais de Registro Civil as seguintes retificações: a) No assento de óbito de Pedro Maccari (fl. 15 - n.º 105106 01 55 1933 00004 074 0000128 81 - Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Urussanga/SC), deverá constar como falecido PIETRO PAOLO MACCARI, bem como deverá ser corrigido o nome da genitora do de cujos, para que passe a constar como sendo ORSOLA CESCION. b) Na certidão de nascimento de Luigi Maccari (fl. 16 - n.º 105106 01 55 1896 1 00006 062 000004 17 - Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Urussanga/SC), deverá ser corrigido os nomes dos genitores do registrado, para que constem como sendo PIETRO PAOLO MACCARI e ANTONIA ZANELLA. Deverá também ser corrigido o nome da avó paterna do registrado, para que passe a constar como ORSOLA CESCION. c) Na certidão de casamento de Luigi Maccari e Anna Dal Bó (fls. 17/18 - n.º 105106 01 55 1921 2 000005 028 00000052 79 - Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Urussanga/SC), deverá ser retificado o nome do genitor do nubente, para que passe a constar como PIETRO PAOLO MACCARI. Deverá ser corrigido o ano de nascimento da genitora do nubente, para que conste como nascida no ano de 1856 (mil oitocentos e cinquenta e seis), bem como o ano de nascimento do genitor do nubente, para que passe a constar como nascido no ano de 1845 (mil oitocentos e quarenta e cinco). d) No assento de óbito de Luiz Maccari (fl. 19 - n.º 105106 01 55 1987 1 00009 010 0000816 17 - Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Urussanga/SC), deverá constar como falecido LUIGI MACCARI, e ainda, deverá ser corrigido o nome do genitor do de cujos, para que conste como PIETRO PAOLO MACCARI. e) Na certidão de nascimento de Severo Dal Bó Maccari (fl. 20 - n.º 105106 01 55 1926 1 00019 200 0000122 33 - Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Urussanga/SC), deverá ser corrigido o nome do genitor do registrado, para que passe a constar como sendo LUIGI MACCARI, bem como o nome do avô paterno, para que conste como PIETRO PAOLO MACCARI. f) Na certidão de casamento de Severo Dal Bó Maccari e Zelinda Gastaldon (fls. 21/22 - n.º 105106 01 55 1952 2 00013 073 0001411 85 - Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Urussanga/SC), deverá ser corrigido o nome dos genitores do nubente, para que passem a constar como ANNA DAL BÓ e LUIGI MACCARI. g) No assento de óbito de Severo Dal Bó Maccari (fl. 23 - n.º 108076 01 55 2009 4 00088 214 0031130 81 - 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Criciúma/SC), deverá ser corrigido o nome dos genitores do falecido, para que passe a constar como sendo ANNA DAL BÓ e LUIGI MACCARI. h) Na certidão de nascimento